

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.231/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002124603-42	
Impugnação:	40.010123651-31	
Impugnante:	Suavetex Comercial Ltda.	
	IE: 702135352.00-49	
Proc. S. Passivo:	Evandro Luiz Barra Cordeiro	
Origem:	PF/ Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face da data de fabricação da mercadoria ser posterior à da emissão do citado documento fiscal. No entanto, restou demonstrado nos autos que não houve reutilização do documento e que as mercadorias transportadas eram as mesmas em quantidade e qualidade que as constantes da nota fiscal “desclassificada”, ensejando assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de creme dental desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, por constar data de fabricação da mercadoria posterior à da emissão do citado documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II de Lei 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/77.

DECISÃO

A Autuação em comento versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, pois, segundo relata o Auto de Infração em comento, a data de fabricação das mercadorias registrava tratar-se do mês de setembro de 2008 enquanto que a data de emissão da nota fiscal autuada deu-se em 29/08/08, motivo pelo qual o Fisco desclassificou a Nota Fiscal nº 002408 uma vez que seria incongruente a data de fabricação ser posterior à da emissão do citado documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, aplicando-se inclusive a cobrança da reincidência prevista no artigo 53, § 7º da mesma lei.

Merece reforma total o presente Auto de Infração, “data máxima vênia”, pois, depreende-se dos autos que o Fisco prestigia a sanção imposta ao Contribuinte ao argumento único de que, sendo a data de fabricação posterior ao da emissão da nota fiscal, a operação estaria desacobertada.

Sabidamente porque haveria uma “fumaça” de reutilização.

“Data vênia”, repita-se, não é este o caso dos autos. A instrução dos autos mostra que não há reutilização alguma e que, de fato, a questão fática do processo deu-se mesmo na dinâmica relatada na Impugnação. O fisco inclusive não contesta a dinâmica relatada pela Impugnante em sua defesa no caso vertente dos autos.

Aliás, o documento de fls. 16 assim intitulado de Termo de Reconhecimento lavrado pelo Fisco, reconhece inclusive que as mercadorias transportadas eram as mesmas em quantidade e qualidade que as constantes da nota fiscal “desclassificada”, o que convalida também a tese defensiva de que, em verdade, ocorreu apenas um erro material na emissão do documento fiscal na medida em que foi esquecida a data de saída em citado documento.

Não há sequer controvérsia de que as mercadorias transportadas sejam fabricadas por “encomenda”, o que também convalida a tese defensiva no caso presente.

Importante aqui ressaltar que na referida nota fiscal não mencionou, por falha do funcionário responsável, a data de saída da mercadoria.

“En passant”, necessário seria aduzir que na eventualidade jurídica seria mais razoável a capitulação de “nota fiscal com prazo de validade vencido” que a simples desclassificação do documento como feito no caso presente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Relator). Vencidos o Proponente e o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que consideravam necessária a diligência. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator / Designado



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.231/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002124603-42
Impugnação: 40.010123651-31
Impugnante: Suavetex Comercial Ltda.
IE: 702135352.00-49
Proc. S. Passivo: Evandro Luiz Barra Cordeiro
Origem: Bom Despacho

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se da desclassificação da Nota Fiscal nº 002408, que acompanhava o transporte das mercadorias objeto da ação fiscal em 13 de setembro de 2008, sob o entendimento de que a mesma, tendo sido emitida em 29 de agosto de 2008, e não contendo a data de saída, não se prestava ao acobertamento da operação, já que referidas mercadorias somente vieram a ser fabricadas no dia 11 de setembro de 2008. Em razão disso, a Fiscalização as considerou desacobertadas de documentação fiscal hábil, sendo estes os fatos em que se fundamentam as exigências.

Argumenta a Impugnante que as mercadorias foram fabricadas sob encomenda exclusiva de seu cliente, em decorrência do que, necessitando adquirir a matéria-prima correspondente, solicitou o pagamento antecipado das mercadorias, pagamento este que somente fora realizado mediante a apresentação da nota fiscal, por exigência do cliente, sendo este o motivo de sua emissão no ato da venda, anteriormente, portanto, à própria fabricação das mesmas. A omissão da data de saída, portanto, decorreu de mero esquecimento do funcionário de seu depósito, que deveria tê-la lançado quando da efetiva saída das mercadorias, mas não o fez.

Para corroborar tais argumentos, alega que o “Termo de Reconhecimento” de fls. 16, assinado pelo motorista (portador de instrumento de mandato para representá-la nos atos necessários à liberação da mercadoria), mas elaborado pelo próprio Autuante, comprova que não existiu qualquer ilícito fiscal, uma vez que referido documento atesta expressamente que as fotografias anexadas aos autos “referem-se às mercadorias constantes na nota fiscal 002408...”.

De fato, não há como negar que, literalmente, o documento contenha tal expressão, no entanto, à toda evidência, não é este o seu verdadeiro sentido.

Com efeito, tomar o referido termo como comprovação de que a mercadoria transportada se tratava daquela mesma constante da nota fiscal desclassificada seria, no mínimo, com todo o respeito às opiniões em contrário, desprestigiar não só o trabalho fiscal em si, mas a própria capacidade intelectual e profissional de seu autor, pois, se

fosse essa a finalidade da elaboração daquele documento, parece lógico que não teria o menor sentido a autuação, salvo se a mesma tivesse como fundamento a imputação de transporte acompanhado com nota fiscal com o prazo de validade vencido, o que não é o caso.

Tenho, pois, com a devida vênia, que a citada expressão literal constante do documento trata-se, na verdade, de mero erro de redação, cujo significado real é tão só no sentido de se reconhecer que as fotografias são das mercadorias que estavam sendo efetivamente transportadas no momento da ação fiscal, acompanhadas da referida nota fiscal desclassificada, como, aliás, esclarece o Autuante em sua manifestação, ao informar que “o mesmo foi feito para **não** haver nenhuma alegação futura por parte do autuado que as mercadorias que estavam no veículo no momento da autuação não eram as mesmas das fotos apresentadas pelo fisco”, ou seja, exatamente o sentido contrário àquele que lhe atribuíram os doutos votos vencedores.

Ademais, cumpre salientar que a Impugnante quer fazer crer que se tratava a operação de venda para entrega futura, no entanto, além de não ter cumprido os procedimentos específicos previstos pela legislação ao disciplinar a matéria (como também lembra a Fiscalização em sua manifestação), não apresentou nem sequer um único documento no sentido de comprovar suas alegações, tais como o pedido do cliente, com o caráter de exclusividade, o comprovante do pagamento antecipado, a compra da matéria-prima específica etc., isso para mencionar apenas aquelas provas de fácil produção, uma vez que, considerando sua condição de estabelecimento comercial, e não industrial, é de se supor que seria mais difícil comprovar que a mercadoria seja fabricada exclusivamente sob encomenda, tal como alegado.

Isto posto, e considerando não apenas a mera expressão literal do mencionado termo de reconhecimento, mas todo o contexto e demais documentos que instruem os autos, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

Raimundo Francisco da Silva
Conselheiro